



**Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás**  
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

**Ref.: Recurso interposto por J.C.M.S, incidentalmente nos autos do Procedimento nº 2009-00241, que versa sobre Indeferimento de Inscrição Definitiva como Advogado no quadro da OAB/GO.**

ADVOGADO - ARTIGOS 8º VI, 9º, I DA LEI Nº 8.906/94 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMULGADA EM 1988 - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICARICA (STF; RE 466.343/SP, HC 87.585/TO e ADPF 101/DF) - PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - ADVOGADO SUBMETIDO A PERSECUÇÃO PENAL AINDA NÃO CONCLUÍDA COM DECISÃO COBERTA PELO MANTO DO TRÂNSITO EM JULGADO - INSCRIÇÃO ORIGINAL NESTA SECCIONAL DEVE SER DEFERIDA PORQUE PREVALECE SEU DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO MULTINORMATIVO FORMAL E MATERIAL DO DIREITO, TAL COMO OCORRIDO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS JULGADAS PERANTE O STF (e.g, HC 84.078/MG, RE 482.006/MG E ADPF 144/DF) - A INSCRIÇÃO NESTA SECCIONAL DE GOIÁS DEVE SER DEFERIDA, SENDO PERMITIDO A ESTA SECCIONAL EVENTUALMENTE INSTAURAR PARALELAMENTE O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO APURAR-SE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FATOS QUE TORNAM O ORA RECORRENTE MORALMENTE INIDÔNEO, DIANTE DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E TIPICIDADES PREVISTAS NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (E DENTRO DESSA, TAMBÉM HÁ INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL ETC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os elementos dos presentes autos, em julgamento realizado no dia 03 de junho de 2009, por decisão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados Do Brasil, Seção de Goiás, foi o Recurso conhecido por unanimidade e provido por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que ao Acórdão se incorpora. Determinou-se ainda a confecção de cópias dos presentes autos para que seja o instrumento (cópias) submetido à Presidência desta Seccional para análise como Representação *ex-officio* emprestando a ele o ordinário encaminhamento que reputar cabível.

Goiânia, Goiás, 03 de junho de 2009.

**Celso Gonçalves Benjamim**  
Secretário Geral da OAB/GO,  
em exercício da Presidência

**Pedro Paulo Guerra de Medeiros**  
Conselheiro Relator



# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

*“Casa do Advogado Jorge Jungmann”*

Procedimento nº **2009-00241**

Recorrente: **J.C.M.S.**

Conselheiro Relator: **Pedro Paulo Guerra de Medeiros**

## RELATÓRIO e VOTO

***O Estado é o amigo e o inimigo dos direitos fundamentais. Esses foram previstos para limitar e domesticar o Estado. Inobstante, onde não há Estado não se pode falar em direitos fundamentais.***

Tendo recebido os presentes autos do procedimento para estudo, venho apresentar o entendimento que segue.

Recurso próprio, manejado dentro do prazo previsto em Lei e no Regimento Interno, pressupostos objetivos e subjetivos presentes, admito sua análise e passo ao relatório e voto, de forma sucinta.

Versam os presentes autos sobre procedimento que visa analisar acerca da viabilidade do acolhimento da pretensão do ora Recorrente, que pretende ver alterado o disposto no despacho de folhas nº 26 (Despacho nº 2.026/2009), que indeferiu seu pedido de inscrição nesta Seccional.

E compulsando os autos, verifico que o despacho (em verdade, decisão) ora guerreado se fundou no parecer exarado pela Douta Comissão (folha 23-verso), pois essa já cancelara sua inscrição em ato composto (pois ratificado pelo Presidente da OAB/GO, folha 26) sem que tivesse sido o mesmo previamente comunicado acerca da pretensão que se avizinhava, sob o argumento de que resta o pretendente sob a condição de moralmente inidôneo (artigos 8º, VI e 9º, I da Lei nº 8.906/94):



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

*“Casa do Advogado Jorge Jungmann”*

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

...

*VI - idoneidade moral;*

...

*Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;*

Diante do indeferimento determinado pelo Presidente desta Seccional, o interessado interpõe recurso a este Egrégio Conselho, que admito porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

E ao analisá-lo, entendo que inobstante a existência de Persecução Penal instaurada contra o ora Recorrente, o que o seria por si só fato motivante do reconhecimento de inidoneidade moral para o exercício da advocacia, repto não ser essa uma causa para o indeferimento requerido.

A despeito disso, entendo que a análise realizada pelo Presidente com relação ao parecer da doura Comissão não poderia ter ocorrido sem a prévia manifestação do interessado sobre o parecer de folha 23-verso (nesse sentido, há precedente deste Conselho no julgamento do Procedimento nº 2004-00322).

Contrariando exigência constitucional de que todos os atos são públicos, e que o devido processo legal será sempre respeitado, e a pretexto de se aplicar uma norma por demais conhecida de todos, foi indeferida a inscrição do ora Recorrente sem que tivesse sido a ele oportunizado se manifestar sobre a pretensão da Comissão de Seleção de Advogados.

Bem por isso, repto ser o caso de se anularem todos os atos ocorridos desde a manifestação da doura Comissão, para que essa notifique o Interessado (correspondência a ser enviada com A.R.M.P.) para que se pronuncie a respeito da pretensão então esboçada por aquela Comissão. Na eventual inércia desse, uma vez devidamente notificado o interessado, que seja a ele nomeado defensor dativo para apresentar manifestação em defesa de seu *interesse*, bem como acompanhar os demais atos do procedimento.



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

*“Casa do Advogado Jorge Jungmann”*

Assim, face ao exposto, entendo que deve ser oficiosamente conhecido e provido o recurso interposto pelo ora Recorrente (em verdade, **anulado** diante do Princípio da Autotutela Administrativa), para que seja anulado o procedimento desde a manifestação de folha nº 23-verso para que oportunize ao Recorrente se manifestar acerca da pretensão da Comissão de Seleção de Advogados de sugerir o indeferimento de sua inscrição como Advogado.

Em que pese entender haver pertinência no acolhimento *ex-officio* dessa preliminar, ao invés de se anular a respeitável decisão recorrida deve desde logo ser decidido o mérito a seu favor, como recomenda o artigo 249<sup>1</sup>, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que o artigo 68<sup>2</sup> da Lei nº 8.906/94 permite invocar, para que se analise a questão de fundo.

*“... deveriam ser sopesados, de um lado, os valores constitucionais do exercício do poder-dever de julgar (art. 5º, XXXV) e, de outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88, artigos 7º, “5”, 8º, “1” do Pacto de San José da Costa Rica e 9º, “3” do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), sobretudo quando em jogo a liberdade de ...”*  
(STF, HC 93784/PI, relator o eminentíssimo Ministro Carlos Britto, julgado em 16.12.2008)

E assim o faço para que se entenda prevalecer o direito fundamental do Administrado ao Devido Processo do Direito, aí inseridos o Contraditório, Ampla Defesa, Presunção de Inocência, Direito a Recurso e vários outros, todos eles previstos na Constituição Da República Federativa Do Brasil Promulgada Em 1988, Declaração Universal Dos Direitos Do Homem, Pacto De San José Da Costa Rica, Pacto Internacional De Direitos Civis E Políticos .

---

<sup>1</sup> **Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.**

**§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.**

**§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**

<sup>2</sup> **Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.**



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

*“Casa do Advogado Jorge Jungmann”*

Alguns doutrinadores entendem que o Duplo Grau de Jurisdição não é obrigatório, ou seja, que não está expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, contudo tal previsão é implícita nessa Carta Magna<sup>3</sup>. Entretanto, o Pacto de San José da Costa Rica (artigo 8.2) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 14.5), dos quais o Brasil é signatário, trazem essa garantia<sup>4</sup> aos acusados no processo penal, e é disso que se trata a certidão (folhas 10/11, complementada pela de folhas 54/55) que fundou o indeferimento ora Recorrido.

E ademais, o Princípio da Presunção de Inocência, postulado universal de direito, referido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigo XI.1), de 10 de dezembro de 1948, está incorporado à ordem constitucional brasileira pela cláusula constante do artigos 1º, incisos // e III, 4º, inciso //, 5º, inciso LVI, §§ 1º, 2º e 3º, CRFB/88, artigo 14.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado na legislação interna brasileira por força do Dec. 591, de 06.07.1992 e artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), à qual o Brasil aderiu por força do Dec. 678, de 06.10.1992. Sobre o tema, o já referido entendimento emanado do STF nos RE 466.343, HC 87.585 e ADPF 101.

Diante desse quadro, concluo que cidadão submetido à persecução penal ainda não concluída com decisão coberta pelo manto do trânsito em julgado tem direito à inscrição original nesta Seccional, a qual deve ser deferida porque prevalece seu direito fundamental à Presunção de Inocência, tal como ocorrido em situações análogas julgadas perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (HC 84.078/MG<sup>5</sup>, RE 482.006/MG e ADPF 144/DF<sup>6</sup>).

---

<sup>3</sup> STF, HC 88420: “... *Tal direito integra o sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais, conforme decidido pelo Supremo na ADI 1675, pelo artigo 5º, LXVI da CRFB/88...*”.

<sup>4</sup> ABREGÚ, Martin et al. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales* /compilado por Martin Abregú e Chrsitian Courtis – 1ª Edição – Ciudad Autônoma de Buenos Aires: Del Puerto; Buenos Aires: Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, 2004, página 410.

<sup>5</sup> MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. *Execução Provisória de Pena do Brasil e o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do HC 84078/MG*. Disponível desde 15-04-2009 em <<http://www.tvjustica.jus.br>>. Material do Curso sobre a “**Execução Provisória de Pena do Brasil e o Julgamento pelo STF do HC 84078/MG. Imprescindibilidade da anuência do condenado se ausente necessidade de prisão cautelar. Ponderação de direitos fundamentais.**”, ministrada no Programa Saber Direito da TV Justiça.



# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

*“Casa do Advogado Jorge Jungmann”*

---

<sup>6</sup> DESPACHO: A Associação dos Magistrados Brasileiros questiona, na presente sede processual, a validade constitucional das interpretações emanadas do E. Tribunal Superior Eleitoral em tema de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos candidatos (fls. 14/22 e 24/26), ao mesmo tempo em que sustenta, por incompatibilidade com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação que lhe deu a ECR nº 4/94, a não-recepção de certos textos normativos inscritos na Lei Complementar nº 64/90. Embora não se revele obrigatória, em sede cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, a prévia audiência dos órgãos e/ou autoridades de que emanou o ato estatal questionado no âmbito da argüição de descumprimento de preceito fundamental (GILMAR FERREIRA MENDES, “Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, p. 123, item n. 2.3, 2007, IDP/Saraiva), torna-se recomendável, no entanto, não ocorrendo situação de extrema urgência ou de perigo de grave lesão, que se ouçam “(...) os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado- -Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias” (Lei nº 9.882/99, art. 5º, § 2º). Assinalo, por oportuno, considerado o que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2008 (Resolução TSE nº 22.579), que “(...) todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados (...)” deverão estar julgados, pelo juiz eleitoral, até 16/08/2008, o que afasta, presente o contexto ora em exame, a situação de extrema urgência ou de grave lesão a que se refere a legislação pertinente ao processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Isso significa, portanto, que se mostra prudente proceder à prévia audiência do E. Tribunal Superior Eleitoral (cujas interpretações estão sendo ora questionadas nesta sede processual) e dos Senhores Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (eis que pretendido, pela AMB, o reconhecimento de que determinados preceitos da Lei Complementar nº 64/90 não teriam sido recebidos pela ECR nº 4/94). Para tanto, oficie-se a essas eminentes autoridades, inclusive ao eminente Senhor Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, para que se pronunciem sobre a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Registro, por necessário, que submeterei, a julgamento do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no próximo dia 06/08/2008, quarta-feira, o pedido de medida cautelar ora formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com ou sem as informações ora solicitadas. Os ofícios a serem expedidos por este Supremo Tribunal Federal deverão ser instruídos com cópia do presente despacho. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2008. Ministro CELSO DE MELLO. 01/08/2008 Publicação, DJE Despacho de 30.06.2008 (DJE nº 142, divulgado em 31/07/2008).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal acolheu a Questão de Ordem suscitada pelo Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), no sentido de julgar, desde logo, o mérito da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Em consequência do acolhimento desta Questão de Ordem, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, proferiu, oralmente, parecer na presente sessão. Em seguida, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Eros Grau, reconheceu a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, rejeitando, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa, julgou improcedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, decisão esta dotada de efeito vinculante, segundo a Lei nº 9.882/1999. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela argüente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae, Partido Progressista-PP, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. O Relator comunicou ao Plenário que, em decorrência de pedido, somente nesta data formulado, admitiu a Associação dos Juízes Federais do Brasil- AJUFE como amicus curiae. Plenário, 06.08.2008. 18/08/2008 Decisão publicada, DJE ATA Nº 19, de 06/08/2008 - DJE nº 153, divulgado em 15/08/2008



## Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

*“Casa do Advogado Jorge Jungmann”*

Por isso, a inscrição nesta Seccional de Goiás deve ser deferida, sendo possível a esta Seccional eventualmente instaurar paralelamente o devido procedimento administrativo visando apurar-se eventual ocorrência de fatos que tornam o ora Recorrente moralmente inidôneo, diante da independência das instâncias e tipicidades previstas nas esferas administrativa e judicial (e dentro dessa, também há independência entre as esferas penal, civil etc.).

Inscrição do ora Recorrente nesta Seccional de Goiás deve ser deferida, salvo se por outro motivo existir qualquer vedação.

Assim, diante do exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Por oportuno, providencie a Secretaria confecção de cópias dos presentes autos para que seja o instrumento (cópias) submetido à Presidência desta Seccional para análise como Representação *ex-officio* emprestando a ele o ordinário encaminhamento que reputar cabível.

**Pedro Paulo Guerra de Medeiros**

Conselheiro Relator